

PARECER JURÍDICO Nº 44/2020

CONSULENTE: Município de Aquidabã.

ASSUNTO: Prestação de serviços na Construção de Praças

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público, na modalidade Tomada de Preço, visando a contratação de empresa para prestação de serviços na reforma e restauração da Praça João Dias Guimarães, construção da Praça Terezinha da Silva Araújo e construção da Praça do Pantanal, localizadas neste município de Aquidabã – Sergipe, conforme contrato de repasse nº 1058573-99 e siconv nº 875469 – Programa Planejamento Urbano do Ministério de Desenvolvimento Regional, em conformidade com as especificações técnicas e demais condições constantes do anexo i – projeto básico, do Edital.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório, do respectivo contrato e demais documentos para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.



Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município, quem detém competência necessária.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município, assim como, em virtude de resolução do Tribunal de Contas do estado de Sergipe.

Continuando, no que tange às formalidades do processo licitatório, faço as seguintes observações:

- A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
- No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente, devendo os documentos serem assinados pelo responsável;
- Ainda quanto à responsabilidade da Secretaria de Obras, entendo que cabe a esta, após os cronogramas, certificar-se que o prazo máximo de execução da obra previsto no certame é adequado;
- Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
- No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
- 6. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das





minutas com a legislação em vigor.

Assim, repetindo, <u>a análise está sendo feito estritamente sobre as minutas do edital e contrato</u>. Demais peças que integram, referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir, sobre os quais, este parecerista não detém conhecimento específico para opinar.

Continuando, por se tratar de obra, recomendo sejam observadas as seguintes orientações, emanadas pelo TCU:

Súmula 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Súmula 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico





adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Quanto à minuta editalícia, constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

DISPOSITIVO

Portanto, visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que <u>analisei a minuta editalícia</u> <u>e de contrato</u>, afirmando que esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão destas, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos e, ainda, devendo a CPL atentar-se às especificidades do caso concreto.

É o parecer, s.m.j. Aquidabã/SE, 21 de julho de <u>2020</u>.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO OAB/SE 6408